



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009577-50.2018.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que são apelantes JAQUELINE VERONEZZI (JUSTIÇA GRATUITA) e LUIZ FERNANDO DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ANTONIO CARLOS SCUCIATO (JUSTIÇA GRATUITA) e RICARDO HENRIQUE DE SOUZA GAZZOLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8269

Apelação: 1009577-50.2018.8.26.0132

Apelante: Jaqueline Veronezzi e outro

Apelados: Antonio Carlos Scuciato e outro

Origem: Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível

MM. Juiz: Marcelo Eduardo de Souza

APELAÇÃO. Ação de rescisão contratual. Recurso interposto pelos autores contra respeitável sentença de extinção por abandono da causa. Pretendem o prosseguimento da ação.

ABANDONO DE CAUSA CARACTERIZADO. Intimação do patrono do autor pela imprensa, e da parte por carta registrada, para dar prosseguimento ao processo, de conformidade com o artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, sem atendimento. Extinção de rigor.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença proferida nos autos de ação de rescisão contratual proposta por JAQUELINE VERONEZZI e outro em face de RICARDO HENRIQUE DE SOUZA GAZZOLA e outro.

A respeitável sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil (p. 242).

Inconformados, apelam os autores (p. 245/250), requerendo o provimento do recurso para anular a sentença e permitir o prosseguimento da ação no Juízo de origem. Alegam cerceamento de direito diante do fundamento de falta de interesse no prosseguimento do processo, mesmo diante do requerimento de sobrestamento do processo pelo prazo de trinta (30) dias, que foi indeferido pelo MM. Juiz.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (p. 261/265).

É o relatório.

V O T O.

Recurso tempestivo. Dispensado o recolhimento do preparo em razão da gratuidade da justiça concedida aos apelantes (p. 99).

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal.

O recurso não comporta provimento.

Houve omissão dos autores/apelantes que configura abandono da causa, hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito prevista no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intimados em 07/08/2023 para se manifestarem em termos de prosseguimento, diante do resultado negativo da carta precatória expedida para citação do corréu ainda não citado (p. 223), os recorrentes mantiveram-se inertes (p. 224).

Posteriormente, intimados pela imprensa oficial em 17/10/2023 para se manifestarem, no prazo de cinco dias, acerca do interesse no prosseguimento, sob pena de abandono da causa e arquivamento (p. 227), mais uma vez os autores/apelantes silenciaram.

Proferido despacho em 23 de janeiro de 2024 determinando a intimação pessoal dos demandantes na forma do artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil (p. 228).

Em 25/01/2024, sobreveio manifestação dos autores requerendo o sobrestamento do processo pelo prazo de trinta (30) dias para diligenciar no sentido de localizar o endereço atual do réu não citado, diante da carta precatória que retornou negativa (p. 235).

Em despacho proferido em 05 de março de 2024 houve o indeferimento do pedido de sobrestamento (p. 238); e independentemente disto, é fato que desde a data do pedido de sobrestamento (25/01/2024) até a data do despacho de indeferimento, decorreu prazo superior a 30 dias, sem qualquer diligência dos autores no sentido de promover o andamento do processo.

Portanto, não convence a alegação de cerceamento de direito.

As cartas de intimação para os fins do artigo 485, § 1º, do Código de Processo Civil, com aviso de recebimento (AR) assinados em 31/01/2024 foram liberadas nos autos digitais em 04/02/2024 (p. 236/237); e os apelantes somente se manifestaram em razão da extinção da ação, nesse recurso protocolado em 04/06/2024; ou seja, mais de quatro meses após terem sido pessoalmente intimados para promover o andamento do processo.

As correspondências foram encaminhadas para o endereço declinado pelas próprias partes (artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Decorridos mais de dez (10) meses do resultado infrutífero da tentativa de citação por carta precatória (p. 197/220), os autores não provocaram o correto andamento do processo.

Assim, restou configurado o abandono da causa, porque além do processo ficar paralisado por mais de 30 dias, os autores mesmo intimados pela imprensa e pessoalmente por carta, para dar andamento, não atenderam a determinação.

Portanto, o MM. Juiz decidiu com acerto pela extinção da ação por abandono.

Nesse sentido decidiu esta Colenda 27ª Câmara:

Apelação. Ação de busca e apreensão. Extinção do processo ante a ausência de andamento processual pela autora. Apelação manejada pela autora, pretendendo a nulidade do ato ordinatório que a intimou para dar andamento ao feito. Abandono de causa verificado. Intimação do patrono da autora, pelo Diário Oficial, e da parte, por meio de carta registrada, seguidas de inércia. Extinção de rigor. Ato ordinatório que cumpriu sua finalidade. Manutenção da r. sentença. Inteligência do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1049097-37.2019.8.26.0114; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/10/2022; Data de Registro: 13/10/2022).

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Não houve condenação em verba honorária pelo juízo de origem (p. 242) razão pela qual não há possibilidade de arbitramento em grau recursal, pois o tribunal só pode majorar como expresso no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil, o que pressupõe condenação anterior.

Nesse sentido é o posicionamento oriundo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 106/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. (...) 5. Esta Corte orienta-se no sentido de que "os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo (o CPC/2015 fala

em 'majoração') ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou na de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais" (AREsp 1.050.334/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/4/2017). Na hipótese dos autos, não foram fixados honorários advocatícios pelas instâncias ordinárias, o que afasta a condenação em honorários recursais. 6. Agravo interno provido parcialmente, para afastar a condenação em honorários recursais. (AgInt nos EDcl no REsp 1851460/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 18/11/2020) - (destaquei).

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO

Relator